

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

SEDUÇÃO — CORRUPÇÃO DE MENORES — RAPTO CONSENSUAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 50.479

Apelado acusado da prática dos crimes dos artigos 218 e 219, c/c o art. 222 do Código Penal. Queixa-crime oferecida pelo pai da vítima. Sentença absolutória. Apelação do queixoso. Manifesto desacerto da sentença. Provimento do recurso para condenar o apelado como incursão nos artigos 218 e 220, do Código Penal. Na espécie, além do crime de corrupção, está configurado o rapto consensual. Definição desse último delito, segundo a lição dos mestres. Voto vencido, em parte.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (2.^a Câmara Criminal)

Relator: Des. Carlos de Oliveira Ramos
Apelante: Walter de Almeida Martins
Apelado: Luiz Ferreira Lopes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal número 50.479, em que é apelante Walter de Almeida Martins, sendo apelado Luiz Ferreira Lopes.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em dar provimento ao recurso, a fim de,

reformada a decisão recorrida, condenar o ora apelado Luiz Ferreira Lopes a dois anos de prisão, custas e taxa judiciária, como incursão nos arts. 218 e 220, do Código Penal, sendo a pena de 1 (um) ano de reclusão para o 1.^º crime, e 1 ano de detenção para o 2.^º, vencido, em parte, o Desembargador Revisor, que condenava o apelado apenas pelo primeiro delito. Expeça-se, em consequência, mandado de prisão contra o ora apelado. Custas pelo apelado. E assim decidem, pelos fundamentos que se seguem.

Trata-se, na espécie, de acusado contra quem foi movida ação penal, por queixa-crime oferecida pelo ora apelante, representando sua filha menor, Regina Célia Lopes Martins, queixa-crime que aponta o apelado como incursão nos arts. 218 e 219, c/c o art. 222 do Código Penal. Vê-se, pois, que os crimes imputados ao apelado são o de corrupção de menor e rapto violento. A sentença apelada entendeu que, no caso, nenhum desses crimes se configurara, e, por isso, absolveu o ora apelado. Daí a apelação interposta pelo queixoso, por cujo provimento opina a douta Procuradoria-Geral, em seu parecer de fls. 91/92, entendendo, todavia, no que tange ao rapto, que ele fôra consensual.

Isto posto.

O exame atento da espécie versada nos autos não deixa a menor dúvida quanto ao desacerto da sentença ab-

solutória, assistindo, consequentemente, razão ao apelante. A prova existente nos autos torna certo que o acusado tirou a menor, que ainda não completara 15 anos, da residência dos seus pais, com ela fugindo e vindo a deflorá-la, após ter com ela permanecido cerca de 5 dias. Sómente em virtude de intervenção policial foi a menor restituída ao lar paterno. O próprio acusado, quando ouvido no inquérito, confessa a fuga com a menor e que com ela dormiu duas noites seguidas, vindo afinal a deflorá-la. Essa versão do acusado é confirmada pela ofendida. Destarte, não é possível ocultar que, na hipótese dos autos, dois crimes se configuraram, praticados pelo acusado, o de corrupção e o de rapto, este, porém, consensual, pois que não é lícito concluir, no caso dos autos, pela ocorrência de rapto violento. Com referência ao crime de corrupção de menor, impõe-se a conclusão de que o acusado, praticando conjunção carnal com a menor virgem e não corrompida, a corrompeu. Relativamente ao crime de rapto consensual, que é um crime contra a organização familiar, contra o pátrio poder, também é lícito afirmar que ele se caracterizou, nitidamente, na hipótese dos autos. O rapto foi consensual, porque houve, evidentemente, o consentimento da menor. Segundo Francisco Campos, na exposição de motivos do Código Penal: "No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso". Ora, foi esse, sem dúvida, o fim visado pelo acusado. Nelson Hungria, a propósito do crime de rapto, acentua: "A ofensa que o rapto carrega à organização familiar, atinge esta, sobre o ponto de vista da disciplina ético-sexual. Os direitos-deveres enfeixados no pátrio poder ou tutela compreendem a assistência ou defesa dos filhos ou pupilos sob o prisma da moral sexual e é sob tal aspecto que são violados pelo rapto consensual" (*Com. ao Cód. Penal*, vol. VIII, pág. 214), acrescentando, a respeito da consumação do crime de rapto, o seguinte: "O rapto consuma-se com a subtração, isto é, desde que a vítima, removida ou retida, é tirada

à sua esfera de proteção legal e incide sob o poder do agente... nada tem a ver com o grau de realização do rapto, a execução ou comêço de execução do *fim libidinoso*, que sómente do ponto de vista do elemento subjetivo influi na caracterização do crime" (ob. e vol. cits., pág. 220). Diversa não é a lição de Alimena, citado por Nelson Hungria (ob. e vol. cits., pág. 226), quando diz que: "Não há que confundir o fim libidinoso com a libidinagem; a existência do rapto não depende, objetivamente, da ulterior libidinagem; esta é fim específico, mas não *elemento constitutivo daquele*". O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 30.199, decidiu: "Se a raptada é honesta e consente, não há que indagar de quem partiu a iniciativa do plano, para integrar o crime de rapto consensual" (*Rev. dos Trib.*, vol. 194, pág. 103). Segundo Bento de Faria (*Cód. Pen. Com.*, vol. VI, pág. 62): "Este propósito desonesto (o fim libidinoso), ou seja, o objetivo de satisfazer a própria luxúria, é indispensável, nesta hipótese, para caracterizar o rapto, mas não é essencial que o agente realize este fim, conforme resulta da segunda parte de art. 221... o fim libidinoso é o escopo do rapto, que não é necessário que seja atingido para que se repete consumado". A expressão *fim libidinoso* deve ser entendida em sentido amplo, por forma a abranger todas as formas do ato sexual praticado pelo agente para dar pôsto à concupiscência, não se excluindo, portanto, a própria cópula". É lição de Gabrieli, citado por Bento Faria, in *Ratto in Nuovo Digesto Italiano*. "O rapto consensual ou impróprio verifica-se quando a raptada consente, isto é, quando fege com o raptor", ensina o mesmo Bento Faria, citando Otaviano Vieira (página 63). A *Rev. dos Trib.* (volume 170, pág. 500) cita uma decisão em que se afirma: "O rapto consensual pelas próprias circunstâncias que o cercam abala a segurança da família e a estabilidade do lar; a ofendida é apenas uma figura secundária. Nessas condições desnecessária se torna a indagação da satis-

fação ou não satisfação do gôzo genético, pois que qualquer resposta não poderá modificar a estrutura jurídica da figura em aprêço". O rapto consensual (*raptus in parentes vel tutores*) ou impróprio é mais um crime contra a organização da família, contra o pátrio poder, mesmo que exercido não seja pelos pais. "O crime (aqui é Héleno Fragoso quem o diz) consuma-se independentemente da prática de qualquer ato libidinoso com a vítima. A efetiva prática de tais atos implica sempre num concurso material de crimes entre o rapto e o que fôr praticado" (*Ligações de Direito Penal*, vol. 2, página 532). A lição de Magalhães Noronha (*Código Penal Brasileiro Comentado*, 7.º vol., pág. 309) é a seguinte: "Momento consumativo do crime é aquêle em que, realizada a subtração, a raptada se encontra em poder do raptor, privada assim dos seus meios de defesa e proteção, afastada que foi da órbita normal de sua vida. Consuma-se consequentemente o crime com a violação da liberdade individual da raptada, encarada em seu aspecto de liberdade sexual. Não entra, por conseguinte, na constituição do crime a execução do ato libidinoso, que não é a objetividade material do delito, mas o fim remoto, o fim em perspectiva do delinquente.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1967. — Roberto Medeiros, Presidente. — Carlos de Oliveira Ramos, Relator.

Olavo Tostes Filho, vencido, *data venia*. Não se me afigurou, configurado, na espécie, o crime de rapto, que exige o dolo específico, subordinado ao fim libidinoso. É indispensável que se demonstre tal finalidade, sem a qual poderá ocorrer crime contra a pessoa e não contra a liberdade sexual, tal como o classifica

o nosso Código Penal, ("para fim libidinoso"). Essa finalidade não está patente, na espécie. Segundo se depreende das declarações do acusado e das informações primeiramente prestadas pela menor (fls. 11), houve o propósito de garantir a continuação do namoro entre ambos, — mas não o desejo de relações sexuais. Estas só vieram a ser praticadas dias depois (fls. 9 v.).

Outro elemento do crime de rapto, a remoção *loco ad locum e a retentio*, contra a sua vontade real ou presunvida, também falta para a caracterização da figura criminosa. A menor encontrou-se com o réu, também menor, fora de sua casa, tendo ambos se dirigido a Sepetiba, de comum acôrdo, como poderiam ter-se encaminhado para qualquer outro ponto da cidade. Reconhece-se que o acusado praticou atos de libidinagem com a ofendida e, dessa maneira, corrompeu-a, ponto em que estou de acôrdo, o crime de corrupção absolve o de rapto. Entendo, *data venia*, que as lições invocadas pelo douto relator sobre o concurso material dos dois crimes só prevalecem para o rapto violento ou mediante fraude. No caso de rapto consensual, seguido de posse sexual ou libidinagem, a primeira ação, praticada sem violência, é meio de consumação do outro crime, pelo menos nos crimes de sedução e corrupção (arts. 217 e 218 do Código Penal), isto é, um dos artifícios usados para captar a vontade da ofendida.

Observo que a suspensão da pena não chegou a ser cogitada, por não haver, nos autos, prova da menoridade do réu, na data do crime. — Olavo Tostes Filho.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1968. — A. Pires e Albuquerque Júnior, 3.º Procurador da Justiça.